



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE DUAS CRECHES MUNICIPAIS, UMA NO DISTRITO DE GÁZEA E OUTRA NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, E AMPLIAÇÃO DA EEF FRANCISCO GOMES DE MELO DO DISTRITO DE GÁZEA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO nº: 013/22-TP-SEDUC

RECORRENTE IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 25.011.748/0001-10, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, o prazo para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas **A, B, C e E**, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Observa-se que a impetrante manifestou sua petição até o dia 21 de Dezembro de 2022, portando o presente recurso apresenta-se TEMPESTIVO.

DOS FATOS:

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a INABILITAÇÃO da licitante haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.5.12.1, 7.5.12.2 e 7.7.3 do edital.

Aduz, que “a INABILITAÇÃO, sob a alegação totalmente absurda e descabida” pois o mesmo alega em seu recurso que apresentou o CAT e a declaração conforme edital solicitou.

Por fim, ela retrata que tem capacidade técnica e poderá ter uma proposta mais vantajosa.

Esse é o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS:

a) *Recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo: **INABILITAÇÃO IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 25.011.748/0001-10, a empresa é declarada inabilitada pois não apresentou comprovação técnico operacional com similaridade com o objeto licitado, conforme exigido no item 7.5.11 e 7.5.12 e não apresentou declaração de que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, item 7.7.3.***

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a INABILITAÇÃO das





licitantes haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.5.12.1, 7.5.12.2 e 7.7.3 do edital.

Passamos para a análise da qualificação técnica, a comissão receber a devida petição e analisar a tempestividade, foi encaminhando os autos ao Setor de Obras para reanálise das CATs apresentadas por cada licitante ora já citado, analisada as razões do recurso apresentado pelas empresas, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão, requerendo sua **HABILITAÇÃO** em razão de cumprir todos os requisitos do edital, e que ao perulstrar as razões do recurso apresentado, bem como sua documentação de habilitação

Esta comissão, após o recebimento da análise técnica da engenharia, resolve considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora apresentado, haja vista a análise procedida com minúcia nos documentos apresentados, bem como o princípio da Autotutela trata que a administração pode rever seus próprios atos, vejamos:

A Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Cabe mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal em sua súmula 473 também trata sobre o assunto:

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em relação ao explanado acima, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente **HABILITADA**. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa para administração.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**.

Em relação ao alegado sobre a declaração, é nítido que a impetrante não se atentou os requisitos contidos no item 7.7.3, pois o mesmo somente declarou que não possui nenhum vínculo **SOCIETÁRIO** com nenhum empregado público, ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da administração municipal, portanto deixando de declarar sobre seu quadro funcional, podendo ser por descuido na hora de redigir a declaração ou por má-fé, ficando a comissão de braços atados sobre o presente assunto.

As referidas declarações de pronto verifica-se o erro substancial, ou seja, o licitante não produziu o que realmente é desejado pela administração, tornando-se ausente as referidas expressões obrigatórias na referida declaração, ou seja, sem acreditarmos que seria má fé por parte da impetrante a ausência de expressões obrigatórias no corpo do documento, visto, analisado e discutidos, decidimos assim somente torna-la inabilitada sem que houvesse sansão, pois o ônus da prova restou prejudicado quanto a ausência da vontade de produzir o referido texto legal.



Nesses moldes, é de pleno conhecimento dos licitantes que tem direitos como de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim restou evidenciado o descumprimento das exigências editalícias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando erro substancial.

Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Observa-se que a inexistência de informação indispensável ao documento configura erro grave, chamado “erro substancial”, que torna o mesmo incapaz de aproveitamento, pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não acarretando os efeitos jurídicos desejados. Uma vez se dado o erro substancial o ato produzido estará sujeito à anulação devido a alguns descumprimentos dos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Portanto a comissão no uso das suas atribuições e após a reanálise da engenharia do município, resolve assim reaver sua decisão em relação ao item da qualificação técnica, e manter sua decisão referente ao declarado pela empresa, portanto ela continua INABILITADA.

Consta em anexo o laudo do setor de Engenharia do Município.

DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, julgamos o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, continuando assim a empresa IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI INABILITADA e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.





Ipueiras-CE, 18 de Janeiro de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Presidente da CPL

Francisco Souto Vasconcelos

Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras,
Infraestrutura e recursos Hídricos